



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001494/2009-96
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-004.283 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DRAWBACK
Recorrente BRASCAN QUÍMICOS E SOLDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/06/2003, 11/09/2003, 12/11/2003, 22/11/2003, 21/01/2004, 29/01/2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA EXPORTAR. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL. NÃO CABIMENTO.

Expirado o prazo para exportação, previsto em ato concessório de Drawback, modalidade suspensão, é incabível a aplicação da multa diária por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, prevista no artigo 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Tratam os presentes autos de ação fiscal levada a efeito contra a interessada que resultou na lavratura do Auto de Infração para fins de lançamento do correspondente crédito tributário, no valor de R\$ 9.196.052,56, constituindo o imposto de importação, acrescidos dos consectários legais (multa de ofício proporcional e juros de mora), e a multa regulamentar do art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pelo art. 61 da MP nº 135 e pelo art. 77 da Lei nº 10.833, ambas de 2003.

O procedimento de auditoria fiscal, realizado com arrimo no MPF 0710500.009.002751, objetivou verificar o cumprimento dos compromissos assumidos pela beneficiária nos atos concessórios 2003.006.4180, 2003.006.5011, 2003.009.1705, 2003.014.3780, 2003.019.5861, 2003.019.5870 e 2003.020.8777, referentes ao regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, previsto no art. 78, II do Decreto-Lei nº 37 de 1966 e no art. 1º, I da Lei nº 8.402 de 1992, outorgados pela Secex para a importação de estanho metálico especial high grade 99,9% e tetrabutyl estanho, insumos submetidos a despacho aduaneiro ao amparo das declarações de importação 03/06684386, 03/05256607, 03/07797338, 03/09895019, 03/11281766, 04/00902499 e 04/00632572.

Esclarecem as autoridades lançadoras que do exame da escrituração contábil-fiscal da empresa e das planilhas eletrônicas encaminhadas em atendimento aos diversos termos de intimação fiscal, após o estabelecimento da seqüência lógica (mapeamento) das ordens de produção, só foi possível vincular fisicamente uma pequena parte dos insumos que foram adquiridos no exterior e desembaraçados com benefício fiscal com as mercadorias exportadas, pois do restante das ordens de produção identificadas não foi possível demonstrar a respectiva vinculação física.

O relatório fiscal ressalta que os créditos tributários referentes à declaração de importação 03/06684386 vinculada ao ato concessório 2003.006.4180 já se encontravam decaídos, em atenção ao previsto no art. 173, I do CTN, não sendo objeto de lançamento.

O fisco afirma que, à exceção da declaração de importação 03/05256607 vinculada ao ato concessório 2003.006.5011, os registros das demais declarações de importação ocorreram antes da emissão e, por conseguinte, validade dos atos concessórios a que estavam vinculados, resultando a não aceitação dessas operações como sendo do tipo drawback-

suspensão; e que em relação às declarações de importação 03/05256607, 03/07797338, 03/09895019 e 04/00902499, a beneficiária não logrou demonstrar, via mapeamento das ordens de produção, a vinculação física dos insumos entrados em seu estabelecimento com as mercadorias produzidas e posteriormente exportadas.

Quanto aos atos concessórios 2003.019.5861 e 2003.020.8777, a fiscalização aduz que, não obstante ter rastreado algumas ordens de produção e com isso ter podido vincular parte dos insumos importados pelas declarações de importação 03/11281766 e 04/00632572 com as mercadorias exportadas pelas declarações de exportação 2040135745/7, 2040200097/8 e 2040471167/7, efetuou o lançamento dos tributos suspensos em sua integralidade, pois o ingresso desses insumos ocorreu ao arrepio dos competentes atos concessórios, uma vez que se encontravam fora da validade quando efetivado o registro das aludidas declarações de importação.

Por fim, sustentam as autoridades lançadoras que o não emprego dos insumos importados com benefício na elaboração das mercadorias exportadas sujeita a importadora à hipótese prevista na norma infracional do art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez que a situação fática se enquadra como “descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial”, cujo marco inicial do seu elemento temporal é a data de registro da declaração de importação com suspensão, uma vez que é nesse momento em que se inicia a utilização indevida da isenção tributária e o termo final é a data da lavratura do auto de infração, uma vez que não adotou qualquer ação para cessar o descumprimento em comento, motivo pelo qual a penalidade deve ser aplicada para cada uma das adições em que não se comprovou a vinculação física.

Cientificada do lançamento (fl. 03), irresignada e em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação (fls. 667 e seguintes) para, de início, aduzir que observou rigorosamente todos os requisitos e condições estabelecidos na legislação em vigor necessários a habilitação e a utilização do regime de Drawback, tanto que os respectivos atos concessórios foram considerados adimplidos pela Secex, o que permitiu a baixa regular do regime suspensivo no Siscomex.

Feita essa introdução, a impugnante esclarece que a contestação ora apresentada cinge-se à exigência do imposto de importação e seus consectários legais e da multa regulamentar por descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial, uma vez que em relação à multa de advertência, prevista no art. 76, I, “i” da Lei nº 10.833/03, já apresentou defesa administrativa própria.

Demonstrada a controvérsia, a impugnante aduz preliminarmente que o auto de infração é nulo porque o imposto de importação e respectivos consectários legais e a multa

regulamentar foram constituídos numa mesma peça de exigência auto de infração, contrariando a forma prescrita no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que impõe que a aplicação de penalidade isolada seja formalizada em autos de infração distintos.

No mérito, alega que os pedidos de concessão do regime foram efetivados diretamente no Siscomex, pelo sistema drawback eletrônico, que obriga o cumprimento de determinada ordem cronológica de atos, sob pena de referido sistema informatizado negar-lhe o seguimento e a conseqüente utilização do regime pretendido, sendo impossível, portanto, registrar declarações de importação vinculadas a ato concessório não tempestivamente deferido pela Secex.

Para comprovar o equívoco da fiscalização quando afirma não serem válidos os atos concessórios objeto de litígio, sob a alegação que foram deferidos somente depois do registro das respectivas declarações de importação, a impugnante salienta que já apresentou para a fiscalização os extratos do Siscomex nos quais evidenciam as datas de validades desses atos concessórios (doc. 01), não obstante concordar que as informações extraídas do Siscomex, por ocasião da auditoria fiscal realiza, efetivamente indicavam as datas que constam no relatório fiscal que subsidia o auto de infração. Porém, esclarece que no último trimestre de 2007 o sistema informatizado utilizado pela Secex passou por significativa alteração quando entrou em funcionamento novo módulo de drawback, operado no ambiente Web (doc. 02), o que provocou diversas inconsistências ao transpor as informações dos atos concessórios que haviam sido registrados no sistema anterior, induzindo a fiscalização a erro.

Ainda com relação a esse equívoco a impugnante acrescenta que assim que constatou o problema solicitou, por email (doc. 03) e pela expedição de correspondência (doc.04), que a Secex providenciasse a retificação das informações conflitantes no novo sistema Siscomex Web, especialmente quanto às datas de validade dos atos concessórios, a fim de adequá-las à realidade dos fatos, conforme os extratos apresentados anteriormente à fiscalização. No entanto, diante da inércia do órgão concedente do regime, requer o sobrestamento do julgamento até sua efetiva manifestação ou que esse colegiado intime a Secex para que confirme suas alegações.

Relativamente ao descumprimento do princípio da vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados, a impugnante alega que sendo os processos produtivos idênticos e simultâneos é praticamente impossível e economicamente absurdo separar, durante as etapas de produção, a matéria prima importada ao amparo do regime drawback suspensão daquela existente no estoque, de origem nacional ou estrangeira. Assevera também que é pacífico o entendimento, inclusive da própria RFB, de que a vinculação física, conforme pretendida pela fiscalização, não é fundamento essencial para o aproveitamento dos benefícios do regime, prevalecendo, na espécie, o princípio da fungibilidade dos insumos importados.

Salienta que o Parecer Normativo CST nº 12, de 12.03.1979, o Ato Declaratório COSIT nº 20, de 17.05.1996, e a jurisprudência administrativa predominante, Acórdão nº 30331143, de 17.02.2004 e Acórdão nº CSRF/0304.975, de 21.08.2006, caminham no mesmo sentido, quando expressam que “basta que a matéria prima efetivamente utilizada na fabricação de tais produtos seja equivalente em quantidade e qualidade às importadas”.

Destaca que três dos seis atos concessórios investigados ampararam a importação de Tetrabutyl Estanho TBT, produto inexistente no mercado interno, empregado unicamente como insumo para a fabricação do Óxido de Tributyl Estanho TBTO e destinado exclusivamente à exportação. Portando, quanto às operações envolvendo o insumo importado TBT e o produto exportado TBTO, essa vinculação existiu e é facilmente demonstrável, conforme se depreende da planilha explicativa elaborada (doc. 06), fato não observado pela fiscalização por desconhecer o processo de produção do TBTO, que apresenta uma fase intermediária que faz surgir o Cloreto de Tributyl Estanho TBTCl, conforme explicita o Laudo Técnico de Produto (doc. 05), em que é gerada ordens de produção distintas daquelas especificadas nos lançamentos contábeis que evidenciam a movimentação dos estoques, uma vez que esses registros refletem as ordens de produção da primeira fase de transformação, conforme se observa da planilha elaborada para evidenciar respectiva correlação.

Alega não ser cabível a aplicação da multa isolada fixada no auto de infração, sob o fundamento de descumprimento do regime de drawback suspensão, pois tal fato não gera nenhum prejuízo ao erário, exceto eventual mora no pagamento dos tributos incidentes, que ressurgiriam em função do não cumprimento do compromisso de exportar no prazo estabelecido nos atos concessórios, cuja reparação, como em qualquer outra hipótese de mora de natureza tributária, é compensada com a incidência de multa de proporcional e dos juros moratórios, sobre o valor dos tributos não pagos no vencimento, porém, não com a aplicação de multa diária.

Demais disso, alega que para a aplicação de multa diária seria necessário, além da demonstração de prejuízo, que esse se agravasse no decorrer do tempo, pois o escopo dessa penalidade é fazer cessar o comportamento que tende a ocasionar prejuízos ainda mais gravosos ao infringido, não sendo o caso dos autos, cuja infração detectada é a inadimplência de regime suspensivo e conseqüente não recolhimento dos tributos aduaneiros no vencimento.

Aduz que a interpretação que a fiscalização quis dar ao dispositivo do art.107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833 de 2003, por ser extremamente abrangente, é incompatível com a legislação tributária, pois permitiria que o descumprimento de qualquer formalidade antes ou durante a utilização de qualquer regime

aduaneiro especial ensejasse a aplicação diária, não sendo essa a intenção do legislador.

Ademais, a fixação de multa extremamente onerosa e desvinculada da realidade da obrigação descumprida, conforme ocorre no caso contestado, viola diretamente os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois possui efeito confiscatório, o que é inadmissível.

Requer, ainda, a apresentação de documentos adicionais, nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, se colocando à disposição para apresentar quaisquer informações adicionais que se façam indispensáveis ao esclarecimento e à comprovação dos fatos alegados.

Pelas razões expostas, por fim, pede que o auto de infração ora impugnado seja desconstituído, cancelando-se os respectivos lançamentos, por ser claramente desvinculado dos fatos e da correta interpretação das disposições legais aplicáveis.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2003, 11/09/2003, 12/11/2003, 22/12/2003, 21/01/2004, 29/01/2004

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA CONTRIBUINTE.

Por economia processual, deixa de apreciar a nulidade, por vício formal, do lançamento, quando o mérito, atinente a essa alegação, puder ser decidido em favor do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/06/2003, 11/09/2003, 12/11/2003, 22/12/2003, 21/01/2004, 29/01/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O colegiado de instância administrativa não dispõe de competência para apreciar de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, cuja tarefa é privativa do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A legislação que disciplina o processo administrativo fiscal prescreve que com a impugnação devem ser apresentados todos os documentos em que se funda, admitindo-se a juntada a destempo de novos documentos somente nos casos expressamente previstos na referida norma processual.

MERAS ALEGAÇÕES.

Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

NÃO VINCULAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM RESPECTIVO ATO CONCESSÓRIO. PROVA EM CONTRÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Tendo o sujeito passivo, no intuito elidir a acusação fiscal que lhe é feita, apresentado elementos de prova suficientes para demonstrar que o fato apontado como infrator não se configurou, descabe a infração a ele imputada.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/06/2003, 11/09/2003, 12/11/2003, 22/12/2003, 21/01/2004, 29/01/2004

VINCULAÇÃO FÍSICA. PRINCÍPIO DO REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO. CUSTOS DOS CONTROLES NÃO SÃO RELEVANTES.**INOBSERVÂNCIA GERA PREJUÍZOS. ADMISSÍVEL A FUNGIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI. LEGISLAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.**

A vinculação física é princípio básico, historicamente aplicável ao drawback suspensão. Tem norteado a legislação regente até hoje, e visa garantir o alcance dos objetivos do regime. Os controles necessários para seu atendimento limitam-se à esfera contábil-administrativa, e seus custos não são relevantes. Já a descon sideração dessa regra ao arrepio da lei gera prejuízos sociais significativos, pois além da insegurança jurídica, pode fomentar a concorrência desleal e a postergação indevida do pagamento de tributos. A fungibilidade pode ser admitida, mas nos termos e condições estabelecidas na legislação. Tratando-se de condição excepcional, deve-se aplicar interpretação restritiva, adstrita à literalidade da lei.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS. MULTA REGULAMENTAR DIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.

A multa regulamentar diária aplicada nos presentes autos não se presta para punir o importador beneficiário de regime suspensivo em decorrência de seu inadimplemento. Referida sanção pecuniária tem por escopo coibir práticas fraudulentas e afins cometidas pelos intervenientes em operações de comércio exterior, notadamente àquelas relacionadas com a habilitação aos regimes especiais aduaneiros.(grifei).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A empresa teve ciência da decisão de primeira instância em 20/06/2013, conforme AR de fl. 844.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício apresentado diz respeito à infração “Descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial”, cuja penalidade tem como base legal o art. 107, VII, “e”, Decreto-Lei nº 37/1966, entendendo a fiscalização que o não emprego dos insumos importados com benefício na elaboração das mercadorias exportadas sujeita a importadora à referida penalidade, tendo como **marco inicial do seu elemento temporal, a data do registro da declaração de importação com suspensão**, uma vez que, segundo a autoridade lançadora é **nesse momento em que se inicia a utilização indevida da isenção tributária e o termo final, a data da lavratura do auto de infração**, uma vez que não adotado qualquer ação para cessar o descumprimento em comento, motivo pelo qual a penalidade deve ser aplicada para cada uma das adições em que não se comprovou a vinculação física, nos montantes a seguir demonstrados.

Definida os limites temporais de apuração da multa, segue no Quadro 2, abaixo, demonstrativo a respeito do seu *quantum*:

Nº da DI/Adição	Data do Registro	Data de Validade do AC ⁽¹⁾	Data da Lavratura do AI ⁽²⁾	Nº de dias de descumprimento ⁽³⁾	Valor da multa ⁽⁴⁾
03/0989501-9/002	12/11/2003	11/05/2004	15/12/2009	2.225	2.225.000,00
03/1128176-6/001	22/12/2003	20/06/2004	15/12/2009	2.185	2.185.000,00
04/0063257-2/001	21/01/2004	20/07/2004	15/12/2009	2.155	2.155.000,00
04/0090249-9/001	29/01/2004	24/01/2005	15/12/2009	2.147	2.147.000,00
				Soma:	8.712.000,00

Para subsidiar a análise, é pertinente uma visita aos ensinamentos de Geraldo Ataliba em Hipótese de Incidência Tributária – Coleção Estudos de Direito Tributário, 5ª edição, 6ª tiragem, 1997, pág. 63: “*Subsunção é o fenômeno de um fato configurar rigorosamente a previsão hipotética da lei. Diz-se que um fato se subsume à hipótese legal quando corresponde completa e rigorosamente à descrição que dele faz a lei*”.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – [...];

.....

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;”

Com efeito estando a cominação de penalidades no campo da reserva legal, ou melhor, reserva absoluta da lei, sendo exigível para a espécie, lei em sentido material e formal, significa que **somente nas hipóteses expressamente delineadas no tipo legal** pode ser aplicável uma penalidade.

Dispõe o artigo 107, VII, “e”, Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

(...);

*e) por dia, pelo **descumprimento** de requisito, condição ou norma operacional para **habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais**, ou para **habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados**;(grifei).*

A interpretação do dispositivo em apreço aponta para o seguinte núcleo normativo: **descumprimento** de requisito, condição ou norma operacional para:

- a) **habilitar-se ou utilizar** regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou;
- b) para **habilitar-se ou manter** recintos nos quais tais regimes sejam aplicados.

Constata-se que a prescrição normativa tem o escopo de tutelar a observância das regras procedimentais que impõem requisitos e condições para **habilitação, manutenção e utilização** dos regimes aduaneiros, já o caso dos autos trata do Regime Aduaneiro de Drawback suspensão, o qual é regido por legislação específica, cujos requisitos e condições para admissão das mercadorias no citado regime materializam-se em cada caso na emissão de um Ato Concessório.

Trata-se portanto a espécie dos autos, de ato jurídico celebrado sob condição suspensiva, prevista no artigo 117, inciso I do CTN, no qual o evento condicional é a ocorrência do cumprimento ou inadimplemento do compromisso de exportar por parte do beneficiário, as mercadorias, nas condições avençadas no Ato Concessório, **do que resultaria, respectivamente, a extinção da obrigação tributária ou a constituição do crédito dela decorrente**.

Assim o descumprimento do citado regime implica na cobrança dos tributos suspensos quando da importação dos insumos amparados no ato concessório, conforme legislação de regência, acrescidos da multa de ofício proporcional e respectivos acréscimos legais e não na imposição de multa, cujo objeto infracional estaria ainda no curso do regime conforme o raciocínio da fiscalização para o cômputo da multa diária.

Esclarecido o suporte fático dos autos, pode-se inferir que os fatos não se subsumem aos seus preceitos normativos. Diz-se então que não há tipicidade, ou seja não há a conformação do fato à hipótese legal que comina a penalidade acima referida, nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício.

Aclare-se que à época dos fatos vigia o Regulamento/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, atualmente vige o Regulamento/2009, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, cuja sanção aplicada está regulamentada pelo ¹artigo 728, com as atualizações do Decreto nº 8.010, de 2013.

Nesse mister a decisão de piso efetuou a interpretação do artigo 107, VII, “e”, Decreto-lei nº 37/1966 em cotejo com as disposições regulamentares dos artigos 728 e 735 Regulamento/2009:

O fundamento para a imposição da referida multa diária pelas autoridades lançadoras é que a autuada não comprovou que empregou os insumos importados com suspensão na elaboração das mercadorias exportadas. Posto em outros termos, que utilizou indevidamente o regime, mantendo suspenso os tributos quando jamais teve esse direito, tanto que a referida penalidade pecuniária foi calculada a partir da data do registro das declarações de importação até o dia do lançamento dos tributos, mediante a lavratura do presente Auto de Infração.

Da leitura do texto legal acima, sobressai algumas constatações.

Primeiro que no parágrafo 4º há a determinação de que se o fato que ensejou a multa também ensejar a imposição de penalidade administrativa, a lavratura do auto de infração para sua exigência deverá ser efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa.

Vê-se assim que no art. 735 Regulamento Aduaneiro estão contempladas as sanções administrativas e, entre elas, a prevista no item I, alínea “i” advertência, cuja redação é a mesma da norma que ensejou a multa. Além disto, outras sanções administrativas estão elencadas para o descumprimento de atividades inerentes à utilização ou habilitação de regimes especiais, aplicadas contra os intervenientes nas operações de comércio exterior.

[...]

A transcrição quase integral do art. 735 objetiva destacar que para a conduta tipificada no art. 728, VII, “d”, também há previsão de sanção administrativa (art. 735, I, “i”), a qual

¹ Art.728.Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI,VII, alínea “a”e“c” a “g”,VIII,IX,X, alíneas “a”e“b”, e XI,com a redação dada pela Lei no10.833, de 2003, art. 77):

[...]

VII- de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

d)por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 13-A;(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

deve ser apurada e concluída antes do lançamento da multa, com exceção nos casos em que possa ocorrer a decadência.

Não consta nos autos a informação de que referida sanção administrativa, ainda que efetivamente aplicada teve seu “transito em julgado” definitivo administrativo. De qualquer sorte, tal qual a impugnante assevera, esta conduta deva se referir às atividades que o interveniente deva desempenhar em cumprimento de suas obrigações durante a utilização do regime. Isto é, não se está a falar de cumprimento do regime, assim considerado após o prazo estabelecido para as exportações, e sim o cumprimento das obrigações inerentes à utilização do regime durante o período de sua utilização.(grifei).

Este argumento se justifica quando se vislumbra o objetivo de norma punitiva variável, que visa apenar o descumprimento de obrigação de natureza acessória enquanto não for regularizada determinada situação, impondo um acréscimo diário da multa, estimulando de maneira significativa que o interveniente infrator regularize sua situação.(grifei).

Ante o exposto, constata-se que não há reparos na decisão de piso, uma vez que restou demonstrada a ausência de tipicidade para a cominação da referida penalidade à situação fática dos autos.

Da eficácia da decisão de primeira instância

Acrescente-se que inexistindo nos autos peça recursal, quanto à parte do crédito tributário mantida no órgão de primeira instância, torna-se definitiva a decisão nos termos do artigo 42, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar